



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Quinta-feira • 8 de Abril de 2021 • Ano • Nº 4054

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Decreto Nº 683/2021** - Declara estado de calamidade pública no município de Maracás, estado da Bahia, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), na forma que indica e dá outras providências.
- **Julgamento de Recurso Pregão Eletrônico Nº 23/2021** - Impugnante: COOPERBA – Cooperativa dos Agentes de Prevenções e Perdas da Bahia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Decretos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121  
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

### DECRETO Nº 683/2021

**“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA, PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com base nas suas atribuições preceituadas pela Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como fundamentada no quanto disposto pelo art. 65, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000 e,

**CONSIDERANDO** que os Coronavírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS);

**CONSIDERANDO** a capacidade do novo Coronavírus de se decuplicar (multiplicar o total de caso por dez vezes) a cada 7,2 (sete virgula dois) dias, em média;

**CONSIDERANDO** a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

**CONSIDERANDO** que o Município de Maracás tem milhares de casos detectados da doença;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO**, ainda, Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121  
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

**CONSIDERANDO**, as medidas adotadas nos Decretos nº 667, 673, 679 e 682/2021 do Município de Maracás;

**CONSIDERANDO** que, segundo os relatos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a Pandemia do Coronavírus, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão estar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

**CONSIDERANDO** que o Governo Federal já qualificou a situação nacional em relação à Emergência de Saúde provocada pela Pandemia do coronavírus, como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nos termos do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, da lavra do Egrégio Congresso Nacional e reconhece, por meio da Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020 estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid19);

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado da Bahia já qualificou a situação estadual em relação à Emergência de Saúde provocada pela Pandemia do coronavírus, como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos do Decreto Legislativo n.º 20370, de 05 de abril de 2021;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 36, de 04 de dezembro de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19 e para todos os fins de direito, notadamente os previstos pelo art. 65 da Lei Complementar 101/2000, em todo o Município de Maracás, Estado da Bahia.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121  
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

**Art. 2º.** Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem, a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, reconhecimento do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ora declarado, para os fins do disposto no artigo 65 e Incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 4º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracás - Bahia, em 08 de abril de 2021.

  
Wilson Venâncio G. de Novaes  
Prefeito Municipal



## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021**

**IMPUGNANTE: COOPERBA – COOPERATIVA DOS AGENTES DE PREVENÇÕES E PERDAS DA BAHIA - CNPJ Nº 11.973.309/0001-25**

#### **JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo intentado, tempestivamente, pela empresa **COOPERBA – COOPERATIVA DOS AGENTES DE PREVENÇÕES E PERDAS DA BAHIA** que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra para operacionalização do sistema de abastecimento de água da zona rural e diarista para construção de fossas sépticas, sumidouros e pequenos reparos em prédios públicos da Prefeitura e suas Secretarias.

Em apertada síntese, sustenta que a empresa vencedora e classificada, a empresa **C.M GOMES E CIA LTDA.**, deixou de constar na sua proposta de preço a declaração exigida no item 5, do Anexo II, do instrumento convocatório, a saber: “declaramos que os preços apresentados e os lances que vier a formular não são preços inexequíveis ou superfaturados, estando em consonância com o mercado”.

Ainda, alega a Recorrente que a empresa apresentou preço inexequível, uma vez que na fase de disputa de lances ofertou desconto de 47,6% do valor estimado da licitação, pelo que entendeu que houve ferimento ao quanto previsto nos itens 16.3, 16.6 e 16.7 do edital, que assim dispõem:

16.3. A licitante que deixar de enviar a documentação indicada nesta seção, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital;

[...]

16.6. Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis;

16.7. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

Por fim, alega a Recorrente a fim de sustentar seu argumento acerca da inexequibilidade da proposta, que um trabalhador comum ao laborar, por exemplo, 22 dias por mês, tomando-se como base o salário mínimo em vigor, teria um valor médio de diária a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

R\$ 50,00, entendendo, ainda, que com encargos legais este valor de diária poderia perfazer um valor final de R\$ 95,00, sendo ofertado pela empresa vencedora um valor inferior de diária, e, portanto, no seu entendimento, inexecuível.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

### **I - DA ANÁLISE DAS RAZÕES**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da economicidade, princípio norteador e balizador de contratações públicas, para fins de concretização da eficiência administrativa almejada pelo gestor público.

Dito isto, importa analisar o primeiro ponto da pretensão recursal da **COOPERBA – COOPERATIVA DOS AGENTES DE PREVENÇÕES E PERDAS DA BAHIA**, relativa a falta de menção expressa na proposta, acerca da assunção de responsabilidade quanto a exequibilidade da mesma ou ausência de superfaturamento. A referida declaração é de responsabilidade ínsita ao licitante, cuja regra já foi aderida pelo mesmo no ato de participação no certame, conforme preveem os itens 6.1 e 6.2 do instrumento convocatório, senão vejamos:

6.1. A licitante deverá apresentar a proposta de preço detalhada do objeto ofertado, na forma expressa no sistema eletrônico, indicando quantidade, valores unitários e total, já considerado e incluso todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;

6.2. **Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Ou seja, a Administração, em face de vício sanável, não poderá se furtar a receber e aceitar proposta economicamente vantajosa, em detrimento de mera formalidade





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

já ínsita a esfera de responsabilidade do licitante, ao aderir e participar da licitação, e ofertar seu preço.

Ato contínuo, em relação a análise da alegação da inexecuibilidade da proposta, tem-se que, conforme exposto no Termo de Referência do edital, os serviços foram cotados e propostos com base em diária e metro de serviço executado, enquanto unidades de medidas aptas a precificação dos serviços da licitante.

Ou seja, a Administração não está contratando um mesmo trabalhador durante 22 dias contínuos de trabalho, e sim, a eventualidade da sua prestação, quando verificadas as condições de diárias exigidas para cada tipo de serviço. Repita-se, a Administração pagará a empresa licitante, na condição de pessoa jurídica, o valor correspondente a cada diária ofertada, cujo quadro de empregados deve ser mensurado a partir da extensão e tipo de serviço a ser executado na ordem de serviço, e não necessariamente executada por um trabalho contínuo ou por um só trabalhador vinculado ao seu quadro de pessoal.

Desse modo, a Administração contrata a pessoa jurídica da licitante e lhe pagará através de diária ou por metro de serviço executado, a depender do tipo de serviço requisitado, devendo esta mensuração estar de acordo com a sua extensão caso a caso.

Dito isto, não há o que se relacionar o valor da diária cobrada pela pessoa jurídica, em comparação com o valor de um trabalho mensal e contínuo, pago a um trabalhador de forma habitual, uma vez que os serviços serão eventuais e executados a cada pedido específico constante em ordem de serviço.

Acerca do tema o TCU já proferiu importante acórdão:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecuibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Há também a Súmula/TCU nº 262/2010, que assim assevera:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

E, como de costume, Marçal Justen Filho (in “Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134), lançou luz sobre o tema:

“A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexecuibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Nesse diapasão, a licitante é integralmente responsável pela garantia de sua proposta, devendo executar os serviços nos termos em que foi licitado e ofertado quando da sua proposta de preço, não assistindo razão a Recorrente a alegação de inexecuibilidade da melhor proposta ofertada no certame.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**II- CONCLUSÃO**

Assim, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer do presente Recurso para julgá-lo IMPROCEDENTE no MÉRITO, mantendo-se os atos praticados nos autos do pregão eletrônico nº 23/2021.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 08 de abril de 2021.

Antônio Luiz Nunes Gomes  
Pregoeiro

**Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico.**

**Uilson Venâncio Gomes de Novaes**  
**Prefeito**

